

~~PROJETO~~ LEI Nº 1.161

Contém o Estatuto do Pessoal do magistério público da Prefeitura Municipal de Lavras, e dá outras providências.

Os representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PROPEDÉUTICAS

#### CAPÍTULO I

##### DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - O presente Estatuto dispõe sobre o pessoal magistério público da Prefeitura Municipal de Lavras, com os seguintes objetivos:

I - estabelecer o regime jurídico do pessoal do Quadro do Magistério;

II - incentivar a profissionalização do pessoal do Magistério, mediante a criação de condições que asperem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escolha;

III - assegurar que a remuneração do professor seja condizente com a de outros profissionais de idêntico nível de formação.

#### CAPÍTULO II

##### DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 2º - O exercício do magistério municipal, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

II - fé no poder da educação como instrumento para formação do homem;

III - reconhecimento de significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;

IV - participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;

V - constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;

VI - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;

VII - respeito à personalidade do educando;

VIII - participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;

IX - mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;

X - consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - Para o efeito desta lei, entende-se por:

I - Sistema - o conjunto formado pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura e a rede de escolas mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - Localidade - A comunidade definida na divisão administrativa do Município;

III - Região de Ensino - o território sujeito à jurisdição de órgão regional da administração do ensino;

IV - Turno - o período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

V - Turma - o conjunto de alunos sob a regência de um professor;

VI - Regência de Atividades - a exercida nas pri-

ção física em ambos os graus de ensino;

## TÍTULO II DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

### CAPÍTULO I

#### DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - Para o efeito desta Lei, entende-se por:  
I - Cargo - o conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, criado de acordo com a lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município;

II - Classe - o agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho; X

Art. 5º - O Quadro do Magistério Municipal compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classes:

I - Professor Titulado (Habilitação para o Magistério);

II - Professor 2 (Leigo- 1º Grau Completo);

III - Professor 1 (Leigo- 1º Grau Incompleto);

Art. 6º - O Quadro do Magistério Municipal terá sua composição numérica fixada em Lei, com base em proposta do Departamento de Educação e Cultura, atendidas as disponibilidades orçamentárias.

### CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - A carreira do pessoal de magistério desenvolver-se-á por acesso.

Art. 8º - São atribuições específicas:

- 4 -

balho, controle e avaliação do rendimento escolar, orientação, conselhamento e recuperação de alunos, reuniões, auto-aprefeitamento, pesquisa educacional, cooperação no âmbito da escola para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como dação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola.

## TÍTULO III

### DO REGIME FUNCIONAL

#### CAPÍTULO I

##### DO INGRESO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

###### SECÇÃO I

###### DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 9º - A contratação para cargos de professor ~~de~~pende de habilitação legal e concurso de títulos.

Art. 10 - Configura-se vaga quando o número de docentes, na escola for insuficiente para atender às necessidades do ensino.

Art. 11 - No julgamento de títulos dar-se-á valor à experiência de magistério, à produção intelectual, a grau e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema e à aprovação em concurso público relacionado com o magistério.

Parágrafo único - O tempo de exercício de magistério em zona rural, definida na legislação agrária, será contado em dobro para o efeito deste artigo.

#### CAPÍTULO II

##### DA READMISSÃO

Art. 12 - Readmissão é o reingresso do professor exonerado a pedido, no cargo que anteriormente ocupava ou no cargo correspondente, quando aquele houver sido transformado ou extinto.

de serviço anteriormente prestado, para todos os efeitos legais.

Art. 14 - Para a readmissão, que se fará sempre no interesse do ensino é necessário que haja cargo vago.

### CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO

Art. 15 - A fixação do local onde o professor exercerá as atribuições específicas de seu cargo será feita por ato de lotação ou de adjunção.

~~Art.~~ 16 - O ocupante do cargo do magistério deverá entrar em exercício após ato de designação do Executivo Municipal.

Art. 17 - Dá-se a vinculação ao Quadro do Magistério Municipal nas seguintes hipóteses:

I - Designação

II - Adjunção

Art. 18 - A vinculação ao Quadro do Magistério assegura a percepção de vencimento específico do cargo, o direito à promoção e à contagem de tempo de serviço para adicionais de magistério e outras vantagens instituídas em lei.

### TÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante remoção, lotação, adjunção, autorização especial e readaptação.

Art. 20 - Entende-se por:

I - Remoção - a determinação de deslocamento do funcionário de uma para outra localidade;

II - Lotação - a indicação, na localidade, de escola ou outro órgão do Sistema em que o ocupante de cargo do magistério deva ter exercício;

III - Adjunção - a incumbência de exercer as atribui-

IV - Autorização Especial - o afastamento temporário do professor ou de especialista de educação do exercício das respectivas atribuições para o desempenho de encargos especiais ou perfeiçoamento pedagógico;

V - Readaptação - o ajustamento do professor ou de especialista de educação ao exercício de atribuições mais compatíveis com seu estado de saúde.

Art. 21 - Os atos de remoção, mudança de lotação ou adjunção, quando a pedido, serão processados e efetivados nos meses de dezembro e janeiro, respectivamente.

## CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 22 - A remoção pode ser feita:

I - a pedido do funcionário;

II - ex-officio, por conveniência do ensino, apurada na forma prevista em regulamento.

Art. 23 - Para efeito de remoção, o Executivo Municipal divulgará as vagas existentes no Município.

Art. 24 - Os requerimentos de remoção devem ser protocolados no Departamento de Educação da Prefeitura Municipal de Lavras, até 30 de novembro de cada ano, devidamente instruídos.

Art. 25 - Os candidatos à remoção para determinação da localidade serão classificados de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

I - O casado, para a localidade onde residia o cônjuge;

II - O doente, para a localidade em que deva tratar-se;

III - O que tiver cônjuge ou filho doente, para a localidade onde o tratamento deva ser feito;

IV - O errimo, para a localidade em que resida a família.

Parágrafo único - Não bastando a ordem de prioridade deste artigo, observar-se-á a seguinte preferência:

2 - o mais antigo no magistério;

3 - o mais antigo no serviço público municipal;

4 - o de idade maior.

### CAPÍTULO III

#### DA DESIGNAÇÃO

Art. 26 - o ocupante de cargo do magistério será designado

dos

I - em escola municipal, o Professor;

II - no órgão municipal de Educação quando se fizer necessário.

Art. 27 - Quando o ocupante do cargo do magistério tiver exercício em mais de uma escola, sua designação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Art. 28 - A mudança de designação dentro da mesma localidade pode ser feita:

I - a pedido do funcionário;

II - ex-officio, por conveniência do ensino.

Art. 29 - Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados no órgão municipal de Educação, nos meses de outubro e novembro de cada ano e, sendo o caso, atendidos até o dia 15 de janeiro subsequente.

Art. 30 - O atendimento dos pedidos de mudança de designação está condicionado à existência de vaga e à ordem de prioridade previamente estabelecida pelo Departamento de Educação.

Art. 31 - Após o atendimento dos pedidos de que trata o artigo 29, será efetivada a lotação:

I - dos removidos;

II - dos recém-contratados, quando as contratações coincidirem com a época de lotação.

Art. 32 - Para o efeito de lotação na escola ou em outro órgão do Sistema o lugar do funcionário é considerado:

I - vago, nos casos de remoção, mudança de designação, adjunção, desvinculação e de licença para tratar de interesse particular;

Parágrafo único - Cessada a adunção, o funcionário será designado para o órgão de origem se houver vaga, garantida, em qualquer caso, sua permanência na localidade. +

Art. 33 - Nenhuma lotação pode ser efetuada em prejuízo do regime especial de trabalho já atribuído a outro ocupante de cargo do magistério.

#### CAPÍTULO IV DA ADJUNÇÃO

Art. 34 - A adjunção dar-se-á a pedido ou por iniciativa do Sistema, com assentimento do funcionário, respeitada a conveniência do ensino.

Art. 35 - A adjunção tem validade de até 1 (um) ano, podendo ser renovada.

Art. 36 - A adjunção pode ocorrer:

- I - em escola ou em outro órgão do município, mediante convênio;
- II - em escola federal ou em outro órgão do Ministério da Educação e Cultura;

#### CAPÍTULO V DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 37 - A autorização especial, respeitada a conveniência do Sistema, pode ocorrer para:

- I - integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa;
- II - participar de congresso ou reunião científica;
- III - participar, como docente ou discente, de curso de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;
- IV - frequentar curso de habilitação para atender a programação de iniciativa do Sistema;

§ 1º - A autorização especial tem os seguintes prazos:

- 1) a do inciso I, até 1 (um) ano;
- 2) a do inciso II, até 3 (três) meses em cada ano letivo;
- 3) a do inciso III, até 1 (um) ano, prorrogável por mais de 1

Art. 38 - O ato de autorização especial é da competência do prefeito.

Art. 39 - O professor em regime de autorização especial, tem direito ao vencimento e vantagens do seu cargo.

## CAPÍTULO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 40 - A readaptação é feita no interesse do Sistema, com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo do magistério, em virtude de modificação de seu estado de saúde.

Parágrafo único - A readaptação depende de laudo médico expedido por junta oficial que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do funcionário do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Art. 41 - A readaptação é feita ex-officio, nos termos de regulamento próprio.

Parágrafo único - o funcionário pode ter a iniciativa do procedimento da readaptação.

Art. 42 - A readaptação consiste em:  
I - atribuição de encargo especial;  
II - transferência de cargo.

Art. 43 - A readaptação, de que trata o inciso I do artigo anterior, consiste na interrupção do exercício das atribuições específicas do cargo para desempenho de outras atividades na escola ou em outro órgão da mesma localidade.

Parágrafo único - A readaptação a que se refere este artigo pode ocorrer quando o laudo médico prescrever período de até 1 (um) ano de afastamento.

Art. 44 - Quando o impedimento reconhecido em laudo médico perdurar por tempo superior a 1 (um) ano, o ocupante de cargo do magistério será readaptado por transferência de cargo.

**TÍTULO VI**  
**DO REGIME DE TRABALHO**

**CAPÍTULO I**

**DO REGIME BÁSICO E DO ESPECIAL**

Art. 45 - As atribuições específicas do professor ou do especialista de educação, nos termos do artigo 8º, serão desempenhadas:

I - obrigatoriamente, em regime básico de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, por cargo;

II - facultativamente e de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, em regime especial de 40 (quarenta) horas.

Art. 46 - Ressalvadas as variações que na prática se impuserem, o regime base de 20 (vinte) horas semanais incluirá os módulos de trabalho a que se refere o artigo 8º, da seguinte forma:

I - para o professor regente das quatro primeiras séries de 1º grau, o módulo I constará de 18 (dezoito) horas de trabalho na turma, ficando as horas restante para cumprimento das obrigações do módulo 2, incluído o recreio.

Art. 47 - O regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho poderá ser adotado para regência de turma vaga das quatro primeiras séries de ensino de 1º grau, em turno diferente.

Art. 48 - O professor deverá assumir a regência de aulas necessárias ao cumprimento integral do módulo I do regime de trabalho semanal a que estiver sujeito, em atividades para a qual tenha habilitação específica.

Art. 49 - Não é permitida ao ocupante de dois cargos públicos a adoção de regime especial de trabalho, ressalvada a hipótese de licenciar-se, sem vencimento, de um deles.

Art. 50 - O regime especial de trabalho pode ser proposto ao ocupante, em caráter efetivo, de cargo do magistério, com exercício em escola ou outro órgão e que tenha habilitação específica para o desempenho das atribuições da área carente.

§ 1º - O ocupante de cargo do magistério é livre para aceitar o regime especial de trabalho.

§ 2º - Se vários candidatos aceitarem o regime de trabalho que trata este artigo, a escolha recairá no que alcançar melhor posição, observada a seguinte ordem de preferências:

1) para a docência;

a) regente da mesma atividade;

b) professor de outra titulação, habilitado também para a área carente;

2) Se houver candidatos com igual preferência, observar-se-á a seguinte critério de desempates:

1) maior tempo de magistério na escola ou no órgão;

2) grau maior na classe;

3) maior tempo de serviço no magistério municipal;

4) idade maior.

Art. 51 - Quando na mesma escola não houver candidato habilitado para prestar serviço em área carente, poderá ser aproveitado professor de outra escola, atribuindo-se-lhe o regime especial de trabalho, observada a ordem de preferência do artigo anterior.

+ Art. 52 - O regime especial de trabalho deverá ser aprovado anualmente, mediante apreciação dos quadros próprios das escolas e dos órgãos competentes. +

Art. 53 - As turmas não excederão de 40 (quarenta) alunos.

## CAPÍTULO II DA SUPLENCIA

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 - Suplência é o exercício temporário das atribuições específicas de cargo de magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo.

Art. 55 - A suplência dar-se-á:

- I - por substituição;
- II - por convocação.

Art. 56 - A autoridade escolar que fizer convocação ou substituição, ou nela consentir, com desrespeito ao disposto neste Capítulo, responderá administrativamente pelo seu ato, sujeitando-se ainda ao ressarcimento dos prejuízos dele decorrentes.

### SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 57 - Substituição é o cometimento a um ocupante de cargo de magistério das atribuições que competiam a outro que se encontra ausente, sem perda de sua lotação na escola.

Art. 58 - Nos casos de regência, a substituição será exercida:

- a) por professor da mesma titulação, em regime básico de trabalho;
- b) por professor de outra titulação que tenha também habilitação para o exercício das atribuições do professor ausente;
- c) por especialista de educação, lotado em escola ou em órgão da mesma localidade, que tenha habilitação para o exercício das atribuições do professor ausente;
- d) por professor, nas condições do artigo 77 da Lei Federal, nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 59 - Faz vedado ao ocupante de cargo de magistério, que es-

a) cargos públicos, o exercício de substituição.

### SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO

Art. 60 - A convocação é o chamamento de pessoas pertencente [não ao Quadro do Magistério para assumir a regência de turmas]

Art. 61 - Do ato de convocação deverá constar: X

I - a atividade;

II - o prazo da convocação, incluído o período proporcional

ferias;

III - a remuneração.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o inciso II deste § [não poderá exceder a 1 (um) ano, renovável se perdurarem as condições que determinarem a convocação e desde que não haja candidato com melhor habilitação.]

Art. 62 - A convocação de professor habilitado para regência de turma ou aulas far-se-á na forma de regulamentação própria, observados os seguintes princípios quanto à ordem de preferências:

I - Professor com Habilitação para o Magistério de 1º Grau

(4 primeiras séries);

II - Por ordem de data de requerimento apresentado no Departamento de Educação;

Art. 63 - Na falta de professor legalmente habilitado poderá haver convocações:

I - Professor que tenha 1º Grau (até 8ª Série) e prática no magistério.

II - Professor que tenha 1º Grau Incompleto (até 4ª Série) e prática no magistério.

### TÍTULO VII DOS DIREITOS

#### CAPÍTULO I

Art. 58 - O ocupante de cargo do magistério gozará de férias, anualmente:

I - quando em exercício nas escolas, até 60 (sessenta) dias coincidentes com as férias escolares, sendo 30 (trinta) consecutivos e 30 (trinta) segundo o que dispuser o órgão próprio do Sistema.

II - quando em exercício nos demais órgãos do Sistema, 25 (vinte e cinco) dias úteis, observada a escala organizada de acordo com a conveniência do serviço.

Art. 59 - Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério o disposto na legislação municipal referente a férias-prêmio.

Art. 60 - Os períodos de férias anuais e de férias-prêmio são contados como de efetivo exercício para todos os efeitos.

## CAPÍTULO II DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 61 - Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério o regime de licenças estabelecido na legislação municipal, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 62 - São contados como de efetivo exercício do magistério os períodos de:

I - licença por acidente em serviço ou doença grave, especificada em lei;

II - licença a funcionária gestante;

III - afastamento por motivo de casamento;

IV - afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;

V - férias-prêmio;

VI - período sabático.

Parágrafo único - O período de licença para tratamento de saúde é contado como de efetivo exercício, para o efeito de adicionais por tempo de serviço, aposentadoria e, até o limite estabelecido, férias-prêmio.

## CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 69 - É vedada ao ocupante de cargo de magistério a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

- I - a de um cargo de professor com um de juiz;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 70 - Para fins de acumulação de cargos ou funções, dá-se como existente a correlação de matérias nos seguintes casos:

- I - regência de atividade, área de estudo ou disciplina, com outro cargo da mesma regência, respectivamente;
- II - regência de atividade com área de estudo ou disciplina que figure como conteúdo da mesma área.

Art. 71 - A acumulação de cargos só é permitida mediante decisão do órgão próprio da Prefeitura.

Art. 72 - O vencimento do pessoal do magistério será fixado por lei, de acordo com os fatores utilizados para avaliação dos cargos de provimento do Quadro do Magistério Municipal.

Art. 73 - O professor ou o especialista de educação, sujeito ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, terá gratificação correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu vencimento.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo é devida por ocasião do gozo das férias anuais ou férias-prêmio, após os seguintes períodos de carência no regime especial:

- 1) mínimo de 1 (um) ano, no caso de férias anuais;
- 2) mínimo de 2 (dois) anos, no caso de férias-prêmio.

§ 2º - Quando o regime especial se der em virtude de substi-

festamento do titular.

Art. 68 - A gratificação por regime especial de trabalho integra os preventos da aposentadoria à razão de 1/30 (um trinta e avos) por ano de exercício.

Art. 69 - Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público dá direito ao servidor a adicionais de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento.

Art. 70 - O ocupante de cargo do magistério tem direito ao adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, por 30 (trinta) anos de efetivo exercício.

Art. 71 - Os adicionais a que se referem os artigos 69 e 70 incorporam-se ao vencimento para o efeito de aposentadoria.

Art. 72 - O professor e o especialista de educação, além dos direitos, vantagens e concessões que lhes são extensivos pela condição de funcionário público, têm as seguintes vantagens e incentivos:

I - honorários a título de:

a) magistério em cursos de treinamento, especialização e outros programados pelo Sistema, quando exercido sem prejuízo das atividades de seu cargo;

b) participação em comissão julgadora de concurso ou exame ou em comissão técnico-educacional;

II - bolsas de estudos relacionadas com cursos de habilitação, atualização, aperfeiçoamento e especialização, programados, reconhecidos ou indicados pelo Departamento de Educação e Cultura;

IV - prêmio pela autoria de livros ou trabalhos de interesse público, classificados em concursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema.

Art. 73 - O professor que houver completado 45 (quarenta e cinco) anos de idade e contar 25 (vinte e cinco) anos de regência, terá direito ao exclusivo exercício das atribuições do módulo 2, previsto no artigo 8º desta Lei ou, a critério do Sistema,

## TÍTULO VIII

### DA DIREÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 80 - A designação para responsável das escolas recairá ocupante de cargo de magistério, obedecendo-se a seguinte ordem de classificação:

- Professor Titular - Com habilitação específica de Magistério de 1º Grau ( 4 Primeiras Séries);
- II - Professor 2 - Professor que tenha o Curso de 1º Grau com completo ( 8 a Série);
- III - Professor 1 - Professor que tenha o Curso de 1º Grau Incompleto ( a nível de 4ª Série );

Art. 81 - De acordo com a classificação do artigo anterior, no caso de igualdade de habilitação dar-se-á preferência ao professor que tiver mais tempo no Magistério Municipal.

## TÍTULO IX

### DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 82 - O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O regime disciplinar do pessoal do magistério comprehende, ainda, as disposições dos regimentos escolaresprovados pelo órgão próprio do Sistema e outras de que trata este Título.

Art. 83 - Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único, constituem deveres do pessoal do magistério:

- I - elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;
- II - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;
- III - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;

- IV - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora delas;
- V - comparecer às reuniões para as quais for convocado;
- VI - participar das atividades escolares;
- VII - zelar pelo bom nome da unidade de ensino;
- VIII - respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

Art. 77 - Constituem, ainda, transgressões passíveis de pena para os funcionários do magistério, além das previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Lages:

- I - O não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;
- II - a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;
- III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- IV - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.

Parágrafo único - As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura que couber em cada caso.

Art. 78 - São autoridades prevista no Regimento Interno do Departamento de Educação e Cultura:

- I - Chefe do Departamento de Educação e Cultura;
- II - Chefe do Setor Técnico Pedagógico;
- III - Chefe do Setor Técnico Administrativo.

Parágrafo único - As autoridades mencionadas nos Incisos I, II e III encaminharão ao Prefeito Municipal cópia do ato, bem como justificativa da aplicação da penalidade.

Art. 79 - O regime disciplinar previsto neste Título para o pessoal do magistério estende-se aos servidores administrati-

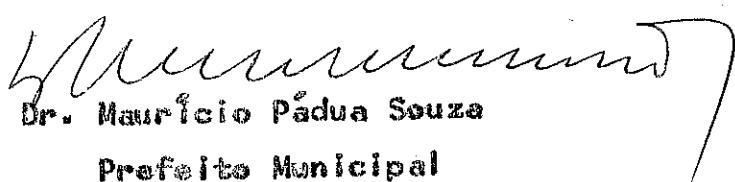
Art. 80 - Ao pessoal do magistério aplicam-se subsidiariamente, o Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal e legislação complementar.

Art. 81 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 82 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Lavras, 22 de fevereiro de 1978.

  
Dr. Maurício Pádua Souza  
Prefeito Municipal